



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

27	11 DE NOVEMBRO DE 1993	28	07	94
C				
C				

Processo nº 13127.000032/91-12

Sessão de : 18 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202.06-207

Recurso nº: 92.180

Recorrente: JOAQUIM CANDIDO DE CARVALHO (ESPOLIO)

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ITR - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, cujo nome conste dos registros competentes (Registro de Imóvel e Cadastro Fiscal). E de se manter a exigência do imposto, se o recorrente não comprova a inexatidão daqueles registros. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM CANDIDO DE CARVALHO (ESPOLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELE BORGES - Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE CABRAL GAROFANO.

AFM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000032/91-12

-2-

Recurso nº 92.180

Acórdão nº 202-06-207

Recorrente: JOAQUIM CANDIDO DE CARVALHO (ESPOLIO)

R E L A T Ó R I O

JOAQUIM CANDIDO DE CARVALHO (ESPOLIO) foi notificado do lançamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, com vencimento para 26/04/91, relativo ao exercício de 1990, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 933 074 010 324 8.

O lançamento de ofício foi contestado em 24/04/91, sob a alegação de que os supostos herdeiros do imóvel a que se refere a notificação de fls. 02, de posse de uma folha de pagamento não registrada, na qual consta o Sr. Joaquim Candido de Carvalho como um dos herdeiros, sem localizarem previamente a referida gleba ou a veracidade do documento, cadastraram indevidamente o imóvel junto ao INCRA, como posse a justo título.

Somente após a notificação, os herdeiros tomaram conhecimento que o imóvel já havia sido vendido e dividido, sendo sua localização no município de Mineiros-GO e não em Serranópolis-GO, como havia sido cadastrado.

O INCRA, em 09/04/92, enviou correspondência ao interessado (fls. 25), solicitando certidão atualizada, de inteiro teor, do Cartório do Registro de Imóveis onde se localiza a propriedade e comprovação do cadastro dos herdeiros, anexando certificado de cadastro ou a simples menção dos respectivos códigos.

Na informação técnica de fls. 29, o INCRA informa que a correspondência enviada foi devolvida, tendo o carteiro atestado que houve mudança de endereço.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, tendo como fundamentação da decisão a falta de

fns.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000032/91-12
Acórdão nº 202-06-207

-3-

apresentação de provas por parte do impugnante.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 20/11/92, reiterando os argumentos já apresentados na impugnação.

É o Relatório.

38
JAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000032/91-12

Acórdão nº 202-06-207

-4-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente traz ao processo cópias dos mesmos documentos já conhecidos na impugnação de fls. 01. Tanto as cópias apresentadas na impugnação, quanto as apresentadas no recurso estão sem autenticação.

Dentre as cópias apresentadas, encontra-se uma certidão (fls. 04 e 39), fornecida em 22/08/89, pela Escrivania de Menores e 1º do Cível da Comarca de Jataí - Estado de Goiás, comprovando o pagamento ao condômino Joaquim Cândido de Carvalho de um quinhão da Fazenda São Domingos, com 1.289 ha, sem qualquer referência à venda informada pelo recorrente.

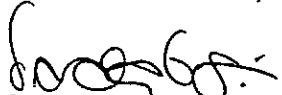
Divergindo do documento citado, às fls. 05 e 42, consta certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, da mesma Comarca, fornecida em 12/03/91, certificando que o Sr. João José de Sousa houve de Joaquim Cândido de Carvalho e sua mulher as terras em questão.

Apesar de conhecer o teor da CARTA/INCRA/SR-GO/CA nº 214, de fls. 25, a recorrente não apresentou nenhum outro documento capaz de esclarecer a questão por ela levantada.

Muito pelo contrário, no recurso de fls. 35/37, é admitido que os herdeiros registraram indevidamente o imóvel junto ao competente Cartório da Comarca de Serranópolis-GO e que ainda não solicitaram seu cancelamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


TARÁSIO CAMPELO BORGES